GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 016.113/2013-6
Natureza(s): Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessados: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Luiz Carlos Canalli (492.359.829-87), Rony Ferreira (645.294.289-15), Belmiro Tadeu Nascimento Krieger (499.049.737-68), Guilherme Beltrami (586.504.400-10), Sergio Renato Tejada Garcia (230.898.900-97) e Narciso Leandro Xavier Baez (661.436.080-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TRF-4. PAGAMENTO CONCOMITANTE DE "VPNI - LOCALIDADE" COM O SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS. INOBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 39, §4º). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU SOBRE O TEMA. PREVALÊNCIA DOS ACÓRDÃOS DO TCU (NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO) SOBRE AS ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DO CNJ. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip –, em virtude da identificação, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de pagamentos a magistrados da parcela denominada “VPNI – Localidade” cumulativamente com o respectivo subsídio do cargo.

2. O procedimento de fiscalização gerador deste processo foi realizado em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 3.159/2010-TCU-Primeira Câmara, que determinou a identificação, por amostragem, de ocorrências da espécie no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais. Referido acórdão versou sobre representação noticiando o mesmo gênero de irregularidades, circunscrito, porém, ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT. Ao considerar procedente a representação, esta Corte de Contas, além de expedir determinações corretivas ao órgão fiscalizado, dirigiu o seguinte comando à Sefip:

> *9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda, por meio de técnicas de amostragem, ao levantamento, nos demais Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Federais, de ocorrências semelhantes às tratadas neste processo, e promova, se for o caso, à devida representação perante este Tribunal;*

3. A par dessa determinação, a representação em tela atende também à Manifestação nº 129327, de 3/5/2013, encaminhada à Sefip pela Ouvidoria deste Tribunal, noticiando a ocorrência de pagamentos da parcela “VPNI-Localidade” no âmbito do TRF da 4ª Região (peça 1).

4. De acordo com a instrução inicial à peça 2, a Sefip efetuou levantamento na folha de pagamento dos servidores/magistrados do TRF-4ª Região (período disponível: 09/2011 a 08/2012), apurando as seguintes ocorrências de pagamento da verba “Vant. Pessoal - grat. Esp. Localidade” concomitantemente com os respectivos subsídios de magistrado:

CPF	NOME	CARGO	VALOR

492.359.829-87	Luiz Carlos Canalli	Juiz Federal	R$ 2.048,05
645.294.289-15	Rony Ferreira	Juiz Federal	R$ 1.843,25
499.049.737-68	Belmiro Tadeu Nascimento Krieger	Juiz Federal	R$ 2.262,56
586.504.400-10	Guilherme Beltrami	Juiz Federal	R$ 2.513,96
230.898.900-97	Sergio Renato Tejada Garcia	Juiz Federal	R$ 2.513,96
661.436.080-91	Narciso Leandro Xavier Baez	Juiz Federal	R$ 2.513,96

5. Na fase de instrução, a Secretaria de Controle Interno do TRF da 4ª Região e os respectivos magistrados interessados no processo apresentaram suas contrarrazões (peças 13 e 14).

6. Feitas essas anotações preliminares, reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução final produzida pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas por seus dirigentes (peças15 a 17):

HISTÓRICO

2. Esta Unidade Técnica, após proceder aos levantamentos necessários na folha de pagamento dos servidores/magistrados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, identificou 6 (seis) magistrados recebendo, individualmente, valores que variam de R$ 1.843,25 a R$ 2.513,96, razão pela qual a presente representação foi autuada e submetida ao Relator, para que, entre outras medidas, fosse autorizada a audiência dos gestores daquela Corte Regional (peças 2/3).

3. Mediante despacho, o e. Relator, Ministro Raimundo Carreiro, conheceu da presente representação e autorizou a oitiva do Diretor-Geral e do Diretor do Departamento de Recursos Humanos do TRF da 4ª Região para que se manifestassem sobre "o pagamento da parcela VPNI-Localidade, em concomitância com o subsídio, aos magistrados identificados no item 2 da instrução da Unidade Técnica (peça 2), encaminhando-lhes cópia da referida instrução" (peça 4).

4. Com efeito, esta Unidade Técnica encaminhou ao TRF da 4ª Região o ofício acostado à peça 10, acompanhado da cópia da instrução de peça 2, para que os gestores indicados se pronunciassem sobre o pagamento da aludida parcela aos magistrados Luiz Carlos Canalli, Rony Ferreira, Belmiro Tadeu Nascimento Krieger, Guilherme Beltrami, Sergio Renato Tejada Garcia e Narciso Leandro Xavier Baez.

5. Em resposta, o Diretor da Secretaria de Controle Interno, além de ter confirmado que os gestores indicados e os magistrados beneficiados com a percepção da parcela VPNI – Localidade tomaram ciência da presente representação, encaminhou manifestação daquela Corte Regional e defesas individuais dos interessados (peças 13/14).

6. Saliente-se que a manifestação do TRF da 4ª Região encaminhada pelo Diretor da Secretaria de Controle Interno cinge-se, em suma, ao fato de o pagamento da inquinada parcela estar sendo feito com base no Enunciado Administrativo nº 4 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim expresso:

> *Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/97 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92,* ***fazem jus, além do valor do subsídio, ao percebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI****, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem,* ***limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório****, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ. (grifo acrescentado).*

7. Dessa forma, não cabe àquela Corte Regional, segundo a mencionada manifestação, "deixar de cumprir decisão emanada de órgão superior, não tendo poder para revogá-la", o que, por consequência, afasta a existência de má-fé por parte dos magistrados beneficiados com a percepção da VPNI - Localidade.

8. Por seu turno, os magistrados beneficiados com o pagamento da parcela VPNI – Localidade apresentaram praticamente os mesmos argumentos de defesa, motivo pelo qual serão resumidos abaixo, de forma conjunta, a fim de evitar repetições desnecessárias.

9. Preliminarmente, alegam a ocorrência da decadência do direito de a Administração anular o ato que deferiu o pagamento da mencionada parcela, visto que já ultrapassado o quinquênio estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784/1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal".

10. Em seguida, traçam histórico normativo acerca da parcela em comento, abordando aspectos relacionados à aplicação da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei 8.270/1991, da Resolução nº 13 e do Enunciado Administrativo nº 4, ambos do CNJ.

11. Defendem a natureza indenizatória da inquinada parcela, uma vez que esta não serve de base de cálculo para contribuição previdenciária, nem se incorpora aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 17, parágrafo único, alíneas "b" e "c", da Lei 8.270/1991. Com isso, não haveria incompatibilidade do seu pagamento em concomitância com o subsídio da magistratura.

12. Aduzem que o CNJ tem decidido no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), devem acatar as decisões emanadas daquele Conselho. Dessa forma, sugerem que tais decisões devem prevalecer sobre as do TCU e que, por esse motivo, o TRF da 4ª Região estaria vinculado ao entendimento firmado pelos atos editados pelo CNJ (Resolução nº 13 e Enunciado Administrativo nº 4).

EXAME TÉCNICO

13. Inicialmente, convém destacar que argumentos análogos aos aqui apresentados já foram examinados por esta Corte de Contas em outra oportunidade, de modo que a manifestação do TRF da 4ª Região, assim como as defesas dos interessados possam, em parte, ser analisadas à luz dos entendimentos constantes da proposta de deliberação e do voto que fundamentaram, respectivamente, o Acórdão 3159/2010 e 8890/2011, ambos da 1ª Câmara.

14. Dessa maneira, apesar da alegação preliminar de decadência, considero mais adequado iniciar o exame dos arrazoados carreados aos autos pelas questões já enfrentadas pelo Tribunal no que diz respeito à matéria, notadamente porque os fundamentos do primeiro decisum não deixam dúvidas sobre a impossibilidade de manutenção do pagamento da VPNI – Localidade, conjuntamente com o subsídio da magistratura, conforme os excertos colacionados a seguir:

> *5. Sobre a questão da VPNI-Localidade, a instrução da unidade técnica faz o seguinte relato histórico:*
>
> *"12) A possibilidade da concessão da Gratificação Especial de Localidade, posteriormente chamada de VPNI – Localidade está prevista no inciso X do artigo 65 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979, intitulada Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, in verbis:*
>
> > *'Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei' (grifo nosso).*
>
> *13) Como se pode verificar pela simples leitura do texto acima reproduzido, a Loman não está concedendo a gratificação. O dispositivo trata de uma gratificação em potencial, ou seja, de uma possibilidade de concessão, dependendo, para sua eficácia, de lei regulamentadora, que definirá as localidades consideradas de difícil provimento, bem como o valor da vantagem. Ocorre que essa lei nunca foi editada.*

14) Entretanto, em 17/12/1991, o artigo 17 da Lei nº 8.270 estabeleceu gratificação semelhante aos servidores da União em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida a justificava. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 493/1992, que explicitou, em seu Anexo, as localidades que justificavam o pagamento da gratificação. Nos Fundamentos do Voto do Pedido de Providências nº 1.299 do CNJ, datado de 27/5/2009, o Conselheiro Redator informa que: 'essa regulamentação foi adotada, por analogia, pelos Tribunais, para o disposto no artigo 65, inciso X, da LOMAN, conferindo-lhe a aplicabilidade necessária e garantindo aos magistrados a verba em questão'.

15) Ocorre que, em 10/12/1997, o artigo 2º da Lei nº 9.527 extinguiu essa gratificação e determinou que o valor pago a esse título passaria a constituir, 'a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais' (grifo nosso). Por isso, a gratificação passou a ser paga como 'VPNI – Localidade'.

16) A Lei nº 9.527/97 é decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10.11.97, que teve como originária a MP nº 1.522, de 11.10.96. Nesse intervalo, o texto sofreu várias alterações e recebeu numerações diferentes em suas reedições. Em 2/5/1997, o texto do artigo 2º da MP de nº 1.573-7 extinguiu a gratificação de localidade. Esse texto manteve-se inalterado em todas as reedições posteriores, até a última edição que foi convertida na Lei nº 9.527/97.

17) O Pedido de Providências, citado nesta instrução, discutia o texto do Enunciado Administrativo nº 04 do CNJ, decorrente do PP nº 603, de 10.10.2006, republicado em 06/11/2007 (fl. 26). O referido Enunciado estabelece que 'Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.573/97 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao percebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 do CNJ."

6. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, veda acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio do magistrado:

> *'§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)'.*

7. E o art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, estabelece o teto remuneratório dos magistrados e outros agentes públicos:

> *'XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio*

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)'

8. A despeito de as referidas emendas terem sido publicadas em 1998 e em 2003, apenas em 2005, após a entrada em vigor da Lei nº 11.143/2005, é que o regime de subsídio passou a ter aplicação efetiva.

9. Como consignado na instrução, com base nessa lei, o Supremo Tribunal Federal editou diversas resoluções, mediante as quais vêm publicando e atualizando o subsídio dos magistrados da União.

10. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ nº 13/2006 disciplinando a aplicação do regime de subsídio e o teto remuneratório dos magistrados.

11. Essa resolução, no art. 4º, relaciona 'as verbas do regime remuneratório anterior' que estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas. Entre elas, no item VII, 'c', vantagens pessoais de qualquer natureza, tais como, vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI).

12. Como relatado, a gratificação especial de localidade foi instituída pela Lei nº 8.270/1991 (art. 17), nos seguintes termos:

'Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997)'.

13. A gratificação foi extinta pela Medida Provisória nº 1.573-7, art. 2º, convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/1997:

'Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.'

14. Para os então beneficiários, a gratificação especial de localidade foi substituída pelo pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada denominada VPNI-Localidade, em caráter transitório. E, segundo o § 2º daquele artigo, tal vantagem pessoal "não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão".

15. O art. 39, § 4º, da Constituição, por si só, afastaria a possibilidade de pagamento da VPNI-Localidade em acréscimo ao subsídio. E o disposto no art. 4º, VII, 'c', da Resolução CNJ 13/2006, em harmonia com o referido dispositivo constitucional, elidiria qualquer dúvida remanescente.

16. No entanto, no art. 5º, I, a mesma resolução relaciona entre "as verbas que não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas" as "de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento". O Enunciado Administrativo nº 4, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dá a esse dispositivo a seguinte interpretação (fl. 26):

> *'Os magistrados da União que ingressaram antes da edição da Medida Provisória nº 1.537/1997 e que atendem aos requisitos do artigo 17 da Lei nº 8.270/1991, combinado com o artigo 65, X, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), Decreto nº 493/92, fazem jus, além do valor do subsídio, ao percebimento da vantagem transitória de Gratificação Especial de Localidade - GEL como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, enquanto permanecerem em exercício nas varas localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, limitado o rendimento total ao valor do teto remuneratório, conforme o inciso I do artigo 5º da Resolução nº 13 da CNJ.' (Precedente: PP nº 603 - 27ª Sessão - 10/10/2006).*

> *(...)*

> *21. Dessa forma, considerando o que estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição Federal e o art. 4º, inciso VII, 'c', da Resolução CNJ nº 13/2006, bem como os precedentes desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, acolho a proposta da Sefip no sentido de se determinar ao órgão de origem que promova a imediata supressão, na remuneração dos magistrados, da parcela correspondente à VPNI - Localidade.*

15. Já o Acórdão 8.890/2011-1ª Câmara, proferido por ocasião da apreciação dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3159/2010-1ª Câmara, enfrentou questão relacionada à suposta prevalência das decisões do CNJ sobre as do TCU, circunstância que, segundo os interessados, impediria o TRF da 4ª Região de cumprir eventual determinação para interrupção do pagamento da inquinada parcela.

16. O entendimento daquele e. Relator, manifestado no voto que fundamentou o Acórdão 8.890/2011-1ª Câmara, é mais que suficiente para refutar os argumentos apresentados acerca da alegada prevalência, razão pela qual colaciono os seguintes excertos do lapidar voto:

> *47. Observo que a sujeição do aludido tribunal regional às orientações normativas do CNJ ou do CSJT não tem o condão de afastar as determinações exaradas pelo TCU, mesmo que em sentido contrário; enquanto as normas daqueles órgãos vinculam apenas os jurisdicionados do Poder Judiciário, no plano interno, as desta Corte de Contas, feitas exercício do Controle Externo, como será demonstrado adiante, vincula a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, aí incluídos o CNJ e demais conselhos do Poder Judiciário.*

> *48. Na prática, o TRT/23ª Região, ao agir em descompasso com o entendimento que fundamentou o Acórdão nº 3.159/2010-1ª Câmara, está fazendo de letra morta as competências originárias do Congresso Nacional, em matéria de Controle Externo, que as exercita com o auxílio do Tribunal de Contas da União, nos moldes dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/1992. Explico.*

> *49. Primeiro, o Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda nº 45, que acrescentou o art. 103-B à Constituição Federal, sendo instalado no dia 14/06/2005 como órgão de cúpula do Poder Judiciário, no âmbito interno, com atuação em todo o Território Nacional e sede em Brasília-DF, segundo o art. 1º de seu Regimento Interno. De acordo com o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, as principais competências do CNJ estão restritas ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e aos deveres funcionais de seus juízes, verbis:*

> > *"Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*
> >
> > *I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;*
> >
> > *II - <u>zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências</u>*

*necessárias ao exato cumprimento da lei, **sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União**;*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa."

50. Como se nota nas atribuições supra, os incisos III a VII dizem respeito a questões interna corporis *do Poder Judiciário, passíveis de disciplinamento exclusivamente pelo CNJ, no âmbito interno. Todavia, o mesmo não se pode dizer do inciso II supra; esse comando constitucional impõe ao CNJ zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outras prescrições.*

51. Especificamente, o inciso II atribui ao CNJ o poder de apreciar, de ofício ou por provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo, porém, da competência do Tribunal de Contas da União.

52. Da ressalva desse dispositivo, tira-se uma primeira conclusão tendente a afastar o entendimento equivocado dos órgãos da Justiça Trabalhista (CSJT e TRT/23ª Região) quanto à suposta preponderância das decisões do CNJ sobre as do TCU, nas matérias ali tratadas: o Constituinte Derivado conferiu ao CNJ uma competência comum à deste Tribunal de Contas, porém sem a sua exclusão, significando dizer que o entendimento que dele advier não poderá ser descartado a simples critério do CNJ, sob pena de fazer-se tábula rasa da ressalva constitucional.

53. Em segundo lugar, reexaminando os excertos dos precedentes do CNJ trazidos aos autos pelo parecer jurídico do TRT/23ª Região no Processo CSJT-651700-36-2008.5.01.0000, também não enxergo nos trechos dos votos ou ementas do CNJ anotações que pudessem dar suporte às seguintes conclusões peremptórias do CSJT:

"Percebe-se, pois, que, havendo conflito de normas provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder judiciário – à exceção do Supremo Tribunal Federal – os órgãos administrativos deverão curvar-se à decisão daquele Conselho, ainda que em detrimento de diretriz contrária firmada pelo Tribunal de Contas da União."

54. Nesse sentido, no voto do Pedido de Providências nº 445/CNJ, vê-se que o Conselheiro Relator concluiu que não há hierarquia entre o TCU e aquele órgão, tampouco a possibilidade de imposição recíproca de qualquer das orientações proferidas, resguardando-se aos eventuais interessados, o acesso direto ao Poder Judiciário para a tutela de seus interesses (CF, art. 5º, XXXV).

(...)

58. Ainda que o Conselho Nacional de Justiça tivesse expressamente exarado naqueles precedentes que suas decisões deveriam se sobrepor às determinações do Tribunal de Contas da União feitas a órgãos administrativos do Poder Judiciário – o que, como visto, efetivamente não o fez –, ainda assim, repito, elas não teriam o condão de afastar as competências desta Corte de Contas. É que as competências conferidas ao CNJ pelo inciso II do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal complementam e reforçam sua atuação, enquanto órgão singular de Controle Interno do Poder Judiciário para, ao lado dos demais órgãos de Controle Interno dos três Poderes, exercer outras funções fiscalizatórias previstas no art. 74 da Constituição Federal, as quais, por óbvio, também não afastam as competências do TCU; veja-se:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (...)"

59. Do contido no inciso IV e § 1º do art. 74, supra, extrai-se que o Constituinte Originário conferiu aos órgãos de Controle Interno – dentre os quais se inseriu, como visto, por força de alteração promovida pelo Constituinte Derivado na via da EC 45, o CNJ, enquanto órgão máximo de controle de todos os órgãos administrativos vinculados ao Poder Judiciário –, a tarefa de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

60. Além disso, estabeleceu na origem o Constituinte a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores, na hipótese de não levarem ao conhecimento do TCU as irregularidades ou ilegalidades administrativas praticadas em seu âmbito de atuação, o que reforça a tese de que entendimento de um órgão de Controle Interno, ainda que seja o de cúpula na sua esfera de Poder, não pode se sobrepor às legítimas determinações do órgão de Controle Externo.

61. Seria despiciendo lembrar que a competência do TCU, haurida direta e originariamente da Carta Política de 1988, engloba o poder-dever de julgar contas, apreciar a legalidade de atos administrativos que impliquem despesa, aplicar sanções aos gestores de todos os órgãos/entidades da União, em caso de ilegalidade da despesa, inclusive o de assinar prazo para o exato cumprimento da lei. Ora, a tais medidas não podem os jurisdicionados se opor, ainda que sob o pretenso argumento de cumprimento de determinações de outros colegiados de índole administrativa, seja o CNJ, sejam outros Conselhos de menor nível hierárquico.

62. Ao reverso, somente pela via jurisdicional poderia a Administração, que não tem o poder de polícia nessas situações, buscar a tutela para sua eventual pretensão de negar cumprimento às decisões desta Corte de Contas. Aliás, penso que, por força de interpretação sistemática do texto constitucional, tal desiderato somente poderia ser atingido pelo ajuizamento de ações apenas perante o Supremo Tribunal Federal. (...).

(...)

79. Como se vê, não há como prevalecer a tese do TRT/23ª Região e do CSJT de que decisões do CNJ administrativas e financeiras que geram despesas públicas podem se situar hierarquicamente acima das do TCU, pois, como acima demonstrado, no âmbito até do Poder Judiciário, elas não submetem o STF nem seus Juízes e, no do Legislativo, não fogem ao seu crivo nem se superpõem às determinações do controle externo de titularidade do Congresso Nacional, que o exerce com o auxílio do TCU.

> *80. Agir diferentemente, no âmbito dos conselhos do Poder Judiciário, representaria um claro atentado ao equilíbrio da Teria da Repartição dos Poderes (ou das funções estatais) no nosso ordenamento jurídico-republicano, dado que o Poder Judiciário, ao qual incumbe tipicamente julgar, ou seja, pacificar a sociedade pela aplicação coativa das leis a casos concretos controvertidos decorrentes de pretensões resistidas, se colocaria de forma prevalecente sobre as funções constitucionais atribuídas ao Legislativo, ao qual cabe de forma típica legislar e fiscalizar, função esta mediante os controles político-administrativo e financeiro-orçamentário, o último exercido com o auxílio do TCU, consoante os arts. 70 a 75, da Carta Política.*
>
> *(...)*
>
> *89. Pelo visto, em face das competências conferidas ao Congresso Nacional que o exerce com o auxílio do TCU, consoante a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica, nenhum gestor ou dirigente de órgãos administrativos de quaisquer esferas de Poder, no âmbito da União, podem se opor, sem causa justificada, às determinações da Corte de Contas, por lhes faltarem competências para revisar as decisões do TCU exaradas no exercício do Controle Externo. (grifos no original).*

17. Como já dito, não obstante os argumentos acima sejam mais que suficientes para refutar os elementos de defesa apresentados pelos interessados, vale acrescentar que a jurisprudência do próprio STF indica, a meu ver, que os atos normativos do CNJ não podem prevalecer ao entendimento do TCU.

18. É que, se ao TCU é admitida a possibilidade de declarar concretamente a inconstitucionalidade de leis e atos do Poder Público, nos termos do Enunciado nº 347 da Súmula de Jurisprudência do STF, e ao CNJ é vedado apreciar a constitucionalidade de atos administrativos, conforme decidido no MS 28.872-AgR, julgado em 24/2/2011, parece mais razoável inferir que são as decisões desta Corte de Contas que devem prevalecer.

19. Em relação aos demais pontos não tratados por esta Corte de Contas nos Acórdãos 3159/2010 e 8890/2011-1ª Câmara, principio a análise pela alegada ocorrência de decadência do direito de a Administração anular o ato que deferiu a mencionada parcela aos magistrados do TRF da 4ª Região.

20. De fato, o caput do art. 54 da Lei 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários somente podem ser anulados dentro do prazo de cinco anos, contado da sua edição. Todavia, o § 2º do mesmo artigo textualiza que "Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

21. Nessa situação, considerando que o pagamento da inquinada parcela tem por fundamento atos do CNJ editados em 2006 (Resolução nº 13 e Enunciado Administrativo nº 4) e que o TCU, por meio do Acórdão 3159/2010-1ª Câmara, proferido na Sessão de 1º/6/2010, deu início aos procedimentos tendentes à sua interrupção, é induvidoso que não se operou a decadência prevista no citado diploma legal.

22. Isso porque esta Unidade Técnica, em cumprimento às determinações constantes do citado decisum*, não apenas promoveu os levantamentos necessários para identificação das ocorrências relativas à percepção da VPNI – Localidade, cumulativamente com o subsídio pago aos magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais, mas também notificou o CNJ do teor da deliberação (cf. itens 9.3 e 9.5).*

23. Em decorrência, o CNJ autuou o Pedido de Providências nº 0005294-77.2011.2.00.000, o que corrobora a adoção por parte desta Corte de Contas, antes de transcorrido o quinquênio decadencial estabelecido na Lei 9.784/1999, das medidas tendentes a anular os atos que fundamentaram os pagamentos da inquinada parcela em diversos órgãos do Poder Judiciário.

24. No tocante à alegada natureza indenizatória da VPNI – Localidade, considero que a não incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela não tem o condão de afastar sua natureza remuneratória, mas apenas de impedir sua integração ao valor dos benefícios de aposentadoria e pensão. A título de exemplo, cito a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão por ocupantes de cargo efetivo, que, embora a regra seja a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, não se discute sua natureza tipicamente remuneratória.

25. Aliás, o próprio CNJ não deixou dúvidas de que a denominada VPNI – Localidade é uma parcela de natureza remuneratória, pois está expresso no multicitado Enunciado Administrativo nº 4 que o somatório do subsídio mensal com essa parcela limita-se ao valor do teto remuneratório do serviço público. Ora, se natureza da inquinada parcela fosse indenizatória, não poderia ela, em hipótese alguma, sofrer qualquer abatimento em decorrência da aplicação do mencionado teto.

26. Além disso, o egrégio Conselho, no âmbito do Pedido Providências nº 0002894-27.2010.2.00.0000, ao reafirmar seu entendimento acerca da legalidade da parcela questionada por esta Corte de Contas, corrobora o entendimento firmado no referido Enunciado, conforme decisão assim ementada:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUIZES FEDERAIS. GEL (GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO). SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO PLENÁRIO DO CNJ.*
>
> *1. **No PP 603 o CNJ já decidiu que a GEL** (convertida em VPNI pela edição da Lei Lei no. 9.527/97,) **constituiu verba de caráter permanente**, não havendo sido absorvida pelo subsídio, **ficando destacada até o limite do teto constitucional** (Resolução CNJ n. 13, art. 5º, I).*
>
> *2. Os magistrados que passaram a ter exercício em localidades de difícil provimento após a edição da MP 1.573/96 não têm direito ao recebimento da aludida gratificação, por ausência de base legal para seu pagamento.*
>
> *3. Existência de fundamentação na decisão monocrática que não conheceu do pedido do requerente por entender que a matéria já havia sido apreciada pelo Plenário do CNJ. Legitimidade da adoção da técnica da motivação 'per relationem' (MS 28989/PR).*
> *Recurso administrativo que se conhece, e a que se nega provimento. (grifo acrescentado).*

27. Portanto, não assiste razão aos interessados quanto à alegação de que a inquinada parcela tem natureza indenizatória, o que, de fato, permitiria sua percepção de forma cumulativa com o subsídio mensal da magistratura.

28. Examinadas as questões trazidas aos autos na manifestação do TRF da 4ª Região, assim como nas defesas dos interessados, convém salientar que somente seria possível o pagamento da VPNI – Localidade, cumulativamente com o subsídio da magistratura, na forma de parcela complementar absorvível, com vistas simplesmente a evitar decesso remuneratório.

29. Ocorre que não existe mais nada a ser absorvido, pois, desde a publicação da Lei nº 11.143/2005 e da edição da Resolução STF nº 306, de 27/7/2005, que tornou público o subsídio mensal dos magistrados da União, a remuneração de um Juiz Federal, por exemplo, passou de R$ 18.433,56 para R$ 24.057,33, tendo sido reajustada em R$ 5.623,77 até 2013, ao passo que o valor da maior parcela paga a título de VPNI – Localidade no TRF da 4ª Região, desde a instituição do subsídio, é de R$ 2.513,96.

CONCLUSÃO

30. Em que pese o pagamento da parcela VPNI – Localidade a magistrados federais ter como fundamento atos normativos do CNJ (Resolução nº 13 e Enunciado Administrativo nº 4), não há como admitir que tais normas contrariem disposição constitucional (§ 4º do art. 39, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98), razão pela qual entendo que nem a manifestação do TRF da 4ª Região, encaminhada pelo Diretor da Secretaria de Controle Interno, nem as defesas apresentadas

pelos interessados são hábeis a afastar a irregularidade no pagamento da inquinada parcela, que, por todas as razões aqui expostas, deve ser suprimida da remuneração dos interessados.

31. Por outro lado, a circunstância acima, a meu ver, atrai a incidência do Enunciado nº 249 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas, impedindo, por consequência, a cobrança dos valores já pagos indevidamente aos interessados. A propósito, este Tribunal já dispensou o ressarcimento das quantias recebidas de boa-fé sob o mesmo título, no âmbito do TRT da 23ª Região, da Justiça Federal do Amazonas, do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul (cf. Acórdãos 3159/2010-1ª Câmara, 3167/2011 e 3168/2011-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior com proposta para que o Tribunal:

a) conheça da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determine ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

b.1) promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a supressão da parcela VPNI – Localidade da remuneração dos magistrados Luiz Carlos Canalli, Rony Ferreira, Belmiro Tadeu Nascimento Krieger, Guilherme Beltrami, Sergio Renato Tejada Garcia e Narciso Leandro Xavier Baez;

b.2) informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação, as medidas tomadas para o cumprimento da determinação acima;

c) dispense o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a ciência da deliberação a ser adotada, pelos magistrados referidos no item b.1, tendo em vista os termos da Súmula nº 249 deste Tribunal; e

d) dê ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos interessados.

É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade fixados nos art. 235, caput, e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, cumpre conhecer da presente representação, em ratificação ao despacho à peça 4.

2. No mérito, acolho as análises e conclusões da unidade técnica, no sentido de considerar o feito procedente e expedir, com ajustes de forma, as determinações sugeridas na instrução contida no Relatório.

3. A matéria em questão – pagamento cumulativo, a magistrados, de VPNI decorrente de gratificação de localidade ("VPNI Localidade") com subsídio do cargo – já foi objeto de diversos acórdãos neste Tribunal, todos convergentes quanto à impossibilidade desse tipo de cumulação de verbas remuneratórias.

4. À guisa de exemplo, cito o próprio Acórdão 3.159/2010 - Primeira Câmara, que deu origem a diversas representações versando sobre o mesmo tema, incluindo a que ora se aprecia. Nesse *decisum*, o Ministro-substituto Weder de Oliveira apresentou vastos argumentos para demonstrar a irregularidade desse tipo de acumulação. O entendimento então assentado foi ratificado posteriormente, em grau de recurso, pelo Acórdão 8.890/2011 - Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes.

5. Na mesma linha, arrolam-se os seguintes acórdãos, todos referentes a representações oriundas do Acórdão 3.159/2010 - Primeira Câmara: Ac. 3.487/2012 - Segunda Câmara (Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho); Ac. 3.167/2011-Plenário (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Relatora: Ministra Ana Arraes); Ac. 3.168/2011–Plenário (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Relatora: Ministra Ana Arraes).

6. Em que pese o entendimento divergente expresso na Resolução CNJ nº 13/2006 – sustentando a possibilidade do pagamento da VPNI-Localidade concomitantemente com o subsídio de magistrado –, a dicção dada à matéria por este Tribunal de Contas assenta-se na clareza da vedação contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação posta pela Emenda Constitucional nº 19/1998, *verbis*:

> *"§ 4º* ***O membro de Poder****, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão* ***remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única****,* ***vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória****, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X* [critérios para revisão geral de remuneração dos servidores públicos] *e XI* [teto remuneratório]. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".*

7. Outrossim, a prevalência dos acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre as orientações normativas de outros órgãos da Administração Pública Federal, incluindo, portanto, o Conselho Nacional de Justiça, foi afirmada no precitado Acórdão 8.890/2011 - Primeira Câmara, que, conforme já assinalado, ratificou, em grau de recurso, as análises e conclusões contidas no Acórdão 3.159/2010 - Primeira Câmara, gerador desta representação.

8. O sumário do referido Acórdão 8.890/2011 bem resume a dicção então reafirmada, tanto no que tange à supremacia dos acórdãos deste Tribunal sobre as orientações normativas do CNJ quanto em relação à matéria de fundo tratada neste processo, *verbis*:

> *PEDIDOS DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO COM VPNI-LOCALIDADE. DIREITO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS.* ***ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO A ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO CSJT CONTRÁRIAS ÀS DO TCU****. COMPETÊNCIAS DO CONGRESSO NACIONAL, DO TCU E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APARENTE CONFLITO DE NORMAS EMANADAS DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO TCU NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DE CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO PROVENIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS PEDIDOS DE REEXAME. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 3.159/2010-TCU-1ª CÂMARA.*
>
> *1. A gratificação especial de localidade, instituída pela Lei 8.270/1991, foi extinta pela Lei nº 9.527/1997, não havendo lei em vigor dispondo sobre o efetivo acréscimo de remuneração pelo exercício de cargos públicos em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.*
>
> *2. Com a superveniência do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e com a edição da Lei nº 11.143/2005, ficou instituído o regime de subsídio em parcela única para os membros do Poder Judiciário, o que vedou, em caráter definitivo, o pagamento da "VPNI-Localidade", salvo exceções, em caráter transitório para evitar decesso remuneratório, consoante jurisprudência do STF (SS 3.108, MS 24.875 e Agr/AI-410.946) e do TCU (Acórdão nº 621/2010-Plenário).*
>
> *3. "(...) 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de*

composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela." (cf. o STF - MS 24.875. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, 11/05/2006, D.J. 6/10/2006).

4. As competências do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com fulcro no nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e na Lei nº 8.443/1992, se sobrepõem a eventuais orientações normativas do CNJ, do CSJT ou de outros conselhos de menor nível hierárquico, em sentido contrário, eis que as primeiras vinculam a todos os órgãos administrativos de todas as esferas de Poder, no sistema de freios e contrapesos do Sistema Republicano (cf. o STF - ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. 13/4/2005, D.J. 17/3/2006, Rep. D.J. 22/9/2006, p. 29).

5. Improcedentes os argumentos ventilados nas peças recursais, nega-se a elas provimento

9. Entre os fundamentos do multicitado Acórdão 8.890/2011, destacam-se a natureza constitucional do controle externo exercido pelo TCU, nos termos do arts. 70 e 71 da Lei Maior, e as disposições expressas do art. 103-B, § 4º, *in fine*, também da Constituição Federal, verbis:

"4º Compete ao Conselho [Nacional de Justiça] *o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ***sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União****;"*

10. Importa consignar que esse entendimento foi ratificado pelo Tribunal Pleno na fundamentação do Acórdão 3.133/2012-Plenário, proferido em sede de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, acerca de suposto conflito de competência entre esta Corte de Contas e a Secretaria Nacional de Previdência Complementar. Isso está bem expresso na seguinte passagem do voto então apresentado pelo Ministro Augusto Nardes:

13. Não se pode olvidar que as competências do TCU, em sede de controle externo, derivam diretamente do Constituinte Originário, as exercendo tanto por iniciativa própria quanto em auxílio ao Congresso Nacional, a teor dos arts. 70 e 71 e da Carta Magna e da Lei nº 8.4443/92.

(...)

15. Ressalte-se, por oportuno, que até mesmo quando o Constituinte Derivado outorgou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderes concorrentes para fiscalizar atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, a teor do § 4º do art. 103-B, ressaltou a competência desta Corte de Contas (...)

(...)

16. Nesse sentido, no exame de matéria administrativa submetida a manifestações de ambos os órgãos em momentos distintos, o TCU reafirmou a supremacia de sua atuação no caso concreto, por intermédio do Acórdão nº 8.890/2011-TCU-1ª Câmara, de cuja ementa transcrevo o seguinte excerto: (...)

11. Com base nessas considerações, incorporo aos fundamentos deste voto as análises e conclusões da unidade técnica, a refletir a jurisprudência uniforme deste Tribunal sobre o tema, e, assim, considero procedente a representação, endossando, com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento descrita na parte final do Relatório.

12. A par disso, considero oportuno dar ciência da presente deliberação não apenas ao órgão jurisdicionado e aos servidores interessados, mas também ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho da Justiça Federal, em conformidade com o procedimento adotado em acórdãos anteriores deste Tribunal sobre o tema em questão (Ac. 3.167/2011-P, Ac. 3.168/2011-P, entre outros), bem como à Ouvidoria deste Tribunal, em atendimento à Manifestação nº 129327, nos termos do art. 29, inciso IV, da Portaria-TCU 123/2012.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 442/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.113/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1 Interessados: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Luiz Carlos Canalli (492.359.829-87), Rony Ferreira (645.294.289-15), Belmiro Tadeu Nascimento Krieger (499.049.737-68), Guilherme Beltrami (586.504.400-10), Sergio Renato Tejada Garcia (230.898.900-97) e Narciso Leandro Xavier Baez (661.436.080-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip –, em virtude da identificação, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de pagamentos a magistrados da parcela denominada "VPNI – Localidade" cumulativamente com o respectivo subsídio do cargo, observando-se que a fiscalização enfocada neste processo foi realizada em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão 3.159/2010-TCU-Primeira Câmara, que determinou a identificação, por amostragem, de ocorrências da espécie no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VI, do RITCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal

Regional Federal da 4ª Região promova a supressão da parcela VPNI – Localidade paga cumulativamente com o subsídio dos magistrados Luiz Carlos Canalli, Rony Ferreira, Belmiro Tadeu Nascimento Krieger, Guilherme Beltrami, Sergio Renato Tejada Garcia e Narciso Leandro Xavier Baez, tendo em vista a vedação contida no art. 39, §4º, da Constituição Federal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, até a ciência desta deliberação, pelos magistrados referidos no subitem 9.2, nos termos da Súmula 249 deste Tribunal;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações expedidas neste Acórdão;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.6.1 ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.6.2 aos demais interessados nominados no subitem 3.1 deste Acórdão;

9.6.3 às Presidências do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal;

9.6.4 à Ouvidoria deste Tribunal, em atendimento à Manifestação nº 129327, nos termos do art. 29, inciso IV, da Portaria-TCU 123/2012;

9.7. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 6/2014 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/2/2014 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-06/14-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral